

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ASDRÚBAL MENDES BENTES
ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena aplicada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da denúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos.

1. A questão posta pela parte embargante relativamente à dosimetria foi enfrentada adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes.

3. Não cabe, vencidas todas as etapas da marcha processual e quando já prolatada a sentença condenatória ao réu, pretender-se reverter o julgado a pretexto de inexistência de notificação formal da Casa Legislativa correspondente sobre o recebimento, há mais de 6 (seis) anos, de uma denúncia criminal.

4. Além da arguição **opportune tempore** da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do **pas de nullité sans grief**, presente no art. 563 do Código de

AP 481 EI-ED / PA

Processo Penal. Precedentes.

5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração, afirmando-os protelatórios, e reconhecer o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente da publicação do acórdão, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, determinando i) a expedição imediata do competente mandado de prisão e da guia de execução penal, os quais serão cumpridos pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, a quem ficam delegados poderes para decidir sobre eventuais incidentes no curso da execução (CF, art. 102, I, m, e RISTF, art. 21, XIII); ii) a comunicação a este Supremo Tribunal Federal da prisão do réu, tão logo efetivada, e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; e iii) o ofício, nos termos do que anteriormente determinado, à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados para fins de deliberação a respeito de eventual perda de mandato pelo sentenciado, em conformidade com o preceituado no art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal. Vencido o Ministro Marco Aurélio que tão somente não conhecia dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de março de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **ASDRÚBAL MENDES BENTES**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de segundos embargos declaratórios opostos por Asdrúbal Mendes Bentes com o objetivo de ver reformado o acórdão de fls. 718/964, mediante o qual o Plenário desta Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu, ora embargante, à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e catorze dias-multa (com valor unitário equivalente a um salário-mínimo).

Sustenta o embargante, nas razões acostadas às fls. 1261/1243, a existência de “equivocos” na decisão embargada,

“notadamente no que pertine a (sic) fixação da pena-base, uma vez que exasperou, por demais, o seu **quantum** inicial, interpretando como negativas 4 (quatro) das 8 (oito) circunstâncias do art. 59 do CP, de ordem a fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão” (fl. 1.219).

Afirma, ainda,

que o presente feito ostenta vício gravíssimo, capaz de ensejar a nulidade absoluta do processo, porquanto a existência da referida ação penal não foi comunicada a Câmara dos Deputados, restando vulnerado, de forma irremediável, o quanto disposto no art. 53, § 3º, da Constituição Federal” (fl.

AP 481 EI-ED / PA

1220).

Pede, assim, seja reconhecida a nulidade absoluta do processo, com a anulação do **decisum** condenatório proferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos infringentes e, caso deles a Corte conheça como declaratórios, pela sua rejeição (fls. 1247/1256).

É o relatório.

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Percebe-se, de plano, que o recurso manejado pelo embargante não se presta para a alteração da **decisão condenatória** com que, por maioria de votos, a Corte julgou procedente, em parte, a ação penal instaurada contra o réu, condenando-o, pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 9.263/96, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a 14 (quatorze) dias-multa - de valor unitário equivalente a 1 (um) salário mínimo -, sob regime aberto, o qual será disciplinado na execução, contra os votos dos Senhores Ministros **Dias Toffoli** (Relator), que substituía a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e **Marco Aurélio**, que absolvía o réu, julgando de todo improcedente a ação penal.

Como já decidido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo réu, dentro das balizas do art. 619 do Código de Processo Penal, verifico não assistir razão ao embargante, na medida em que não está presente, na espécie, nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O aresto embargado não incorreu em contradição ou omissão, tendo o Plenário decidido, fundamentadamente, todas as questões postas a julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. O embargante pretende, na verdade, rediscutir o deslinde da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE MÉRITO JÁ APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA

AP 481 EI-ED / PA

DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Tratando-se de embargos de declaração (como é o caso), e não infringentes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a modificação do entendimento de mérito já exarado no acórdão embargado (AI 600506-AgR-ED, rel. min. Cezar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes). Inconformismo quanto à decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal não enseja novo julgamento, não podendo os embargos de declaração ser usados para esse fim, mediante a rediscussão de toda a matéria de mérito já apreciada. (...)” (AO 1.047/RR-ED, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 6/3/09).

Ressalte-se, ademais, que as questões trazidas nos presentes embargos foram suficientemente analisadas pelo Plenário, tendo sido expressamente abordada pela decisão embargada, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

“INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSAGEM DAS PENAS

(Artigo 59 do Código Penal)

(...)

b. – Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei 9.263/96):

‘Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I – durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II – com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade

AP 481 EI-ED / PA

de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III – através de histerectomia e ooforectomia;

IV – em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V – através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.'

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo às devidas considerações para a fixação da pena-base para essa infração.

Inicialmente, quanto à **culpabilidade**, valem as mesmas considerações acima realizadas:

(i) – As provas que instruem esse processo revelam a extrema censurabilidade do comportamento do agente, bem como, em igual medida, a reprovabilidade da conduta por ele protagonizada. Pessoa que, valendo-se de 'comitê político' sugestivamente denominado 'PMDB-Mulher', e por intermédio de sua enteada e de correligionários políticos, engendrou verdadeiro estratagema de engodo eleitoral, pondo-se a angariar votos em seu favor para cargo majoritário em eleição municipal que se avizinhava, mediante oferta da realização de cirurgias de 'laqueadura tubária', sem a observância das formalidades legais.

(ii) – Agiu como se seus interesses pessoais estivessem acima de todas as diretrizes e regras traçadas pela lei e pelo Ministério da Saúde para realização de cirurgias de esterilização, normas essas que, na condição de advogado e deputado federal, não poderia ignorar; tudo a evidenciar a alta censurabilidade da conduta protagonizada pelo réu.

Antecedentes: nesse ponto específico, igualmente, por não constar dos autos elementos que permitam a exasperação da pena-base, devem ser tidos como favoráveis ao sentenciado.

Conduta social e personalidade do agente: como já dito, elementos neutros na espécie.

AP 481 EI-ED / PA

Motivos do crime: **idem** ao considerado na fixação da pena-base anterior.

Circunstâncias: no caso, chama o atenção o particularizado modo como o acusado dirigiu a prática delitiva, fazendo-o por interpostas pessoas, em período de pré-candidatura, mediante oferta de procedimento médico restrito, sem a observância das devidas formalidades e com custeio das benesses pelo erário público, motivo pelo qual não posso deixar de considerar, também, como desfavoráveis as circunstâncias da prática delitiva.

Consequências: nesse contexto, verifica-se que a oferta de cirurgias de esterilização naquela comunidade carente provocou considerável abalo no seio da sociedade local, tendo por resultado efetivo descrédito na classe política e perigo de dano à saúde pública e às políticas de planejamento familiar, bens que a lei, afinal, visa proteger. Tal fato também repercute negativamente na aferição da pena.

Comportamento das vítimas: no caso em análise, há de se considerar que as mulheres submetidas às esterilizações disponibilizadas pelo réu eram todas imputáveis e estavam cientes do tipo de procedimento a que foram submetidas. Não foram, todavia, devidamente informadas a respeito dos riscos da cirurgia, de possíveis efeitos colaterais, de dificuldades de sua reversão e de opções de contracepção reversíveis existentes, sendo certo que algumas, inclusive, manifestaram arrependimento quanto à realização da 'laqueadura'. No caso, portanto, considerada essa dualidade, o comportamento das vítimas será considerado neutro para fins de dosimetria da pena.

Presente esse quadro, tenho para mim que a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito foram desfavoráveis ao sentenciado, motivo pelo qual **fixo a pena-base em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, com valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo** (fixado o valor unitário em atenção às condições pessoais e econômicas do sentenciado,

AP 481 EI-ED / PA

que justificam a exasperação desse valor no caso concreto – CP, art. 49 e § 1º).

Observo, **in casu**, a existência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65, I (maior de 70 anos, na presente data – cf. fls. 159 e 499)) e agravantes (CP, art. 61, inciso I (torpeza) e 62, inciso I (promoção, organização e direção das atividades dos demais agentes)), a se compensarem.

Ante a inexistência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do preceituado no art. 71 do Código Penal, dado que o sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou cinco crimes da mesma espécie e que as condições de tempo, lugar, maneira de execução, entre outras, permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, é o caso de aplicação da pena imposta a somente uma das infrações, acrescida, no caso, considerado o número de infrações comprovadas, de um terço (1/3), perfazendo o total de **três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, com valor unitário equivalente a um (1) salário-mínimo**” (fls. 1199/1202 – destaques do autor).

Relativamente à aventada nulidade em decorrência de falta de notificação da Mesa Diretora da Casa Legislativa à qual o ora embargante estava jungido à época sobre o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte, verifico tratar-se de arguição serôdia e anódina.

Com efeito, a denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2007, tendo a legislatura para a qual eleito o embargante encerramento previsto para 31 de janeiro de 2008, de modo que, mesmo que comunicada à época a Câmara Federal, uma possível deliberação pela sustação do processo somente teria eficácia por período irrisório, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal.

De outro lado, insofismável que o parlamentar e réu estava perfeitamente ciente do acolhimento da exordial acusatória, tendo acompanhado, por meio de advogado constituído, todos os atos da instrução processual, tendo sido, inclusive, interrogado, sem que haja, em

AP 481 EI-ED / PA

momento algum, tomado qualquer providência tendente à formalização, por meio da respectiva agremiação partidária, do pedido de sustação processual.

Não cabe, agora, vencidas todas as etapas da marcha processual, quando já prolatada a sentença condenatória por parte dos crimes que lhe foram imputados, pretender a reversão do julgado a pretexto de inexistência de notificação formal da Casa Legislativa correspondente sobre o recebimento, há mais de 6 (seis) anos, de uma denúncia criminal.

Além da arguição **opportune tempore** da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio **pas de nullité sans grief**, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC nº 117.096/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/10/13.

Não houve, no caso, nenhum indício de que, feita a comunicação da abertura da ação penal à Mesa Diretiva, por iniciativa de partido político, viria a ser ela sustada por decisão da Câmara dos Deputados. Aliás, essa parece ter sido exatamente a razão da inércia do interessado em qualquer providência nesse sentido.

Ademais, como bem destacado no parecer do ilustre Procurador-Geral da República,

“[n]o tocante à apontada suposta nulidade decorrente da inobservância do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, de fato, não há nos autos certidão que comprove a cientificação da Câmara dos Deputados acerca do recebimento da denúncia, medida cabível tendo em vista a data da prática dos fatos (2004), bem assim a data em que recebida a denúncia contra Asdrúbal Mendes Bentes (13/12/2007), ou seja, na vigência de seu mandato de Deputado Federal para o período de 2003 a 2007.

Não obstante, é patente a total ausência de prejuízo daí advindo ao embargante, valendo-se de tal argumento passados mais de 6 (seis) anos da data em que poderia ter arguido a

AP 481 EI-ED / PA

nulidade ora apontada (14/12/2007). Observe-se que o seu atual procurador o é desde 31 de julho de 2012, conforme instrumento de procuração na fl. 1053, donde se conclui que, houvesse algum prejuízo à vida política do embargante, por sua condição de parlamentar, teria feito uso desta prerrogativa em tempo hábil; não o fez.

A propósito do tema, colaciona-se doutrina a respeito do tema em sede de nulidades, inclusive com referência ao atual entendimento dessa Suprema Corte (*PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 1.017-1.018):

‘[...] Neste tópico, releva destacar inicialmente peculiar questão ao se formular a seguinte indagação: será sempre caso de reconhecimento automático da nulidade *absoluta* se não realizado o ato de acordo com a Lei, gerando-se, na seqüência, a nulidade do *processo*?’

Não nos restam dúvidas que a nulidade absoluta *pode* repercutir sobre o ato processual, pois ele não terá como ser convalidado. Mas nos parece que *não* se pode fazer a afirmativa peremptória e cartesiana de que, necessariamente, sempre deverá haver a nulidade do *processo*. Quer-se dizer com isso que, mesmo em se tratando de nulidades absolutas, é fundamental fazer a análise de ponderação se, do modo como praticado o ato (contra a lei), haveria, efetivamente, prejuízo para o *processo* (para as partes). E, em caso positivo, quais atos subsequentes deveriam ser declarados nulos (art. 573, §§ 1º e 2º, CPP).

O tema é deveras polêmico, sem dúvidas, mas é preciso assumir posição — sempre prudente, claro — de que o processo é regulado pela instrumentalidade das formas. Assim, se o ato for nulo — embora plenamente explicável o equívoco que o gerou — há de se ponderar diante do caso concreto se é hipótese de declaração de nulidade dos atos subsequentes ou não.

AP 481 EI-ED / PA

De outro modo: temos claro posicionamento no sentido de que nem toda nulidade (absoluta ou relativa) do *ato* processual deverá implicar nulidade do *processo*. Visualizamos uma teoria de nulidades que deve estar preocupada não com a natureza do vício, mas dos *efeitos* que são gerados *sobre o processo*, e, nesse aspecto, se há violação da paridade de armas, causando-se prejuízo para alguma das partes.

Exatamente por isso, fazemos loas às excelentes considerações de Antônio do Passo Cabral (*Nulidades no processo moderno*, Forense, 2009), em que, com extrema habilidade e profunda pesquisa, demonstra que a *importação* de conceitos de nulidades do processo civil para o processo penal (que efetivamente ocorreu) tem gerado situações de perplexidade especialmente no âmbito criminal.

Mais: aponta o ilustre autor que, no Brasil, há um 'fetichismo da formalidade' (Op. cit., p. 13). E há mesmo! Cultua-se o que denominamos *de formalidade do instrumento*, e não *instrumentalidade da forma*. Ao prosseguir, aprofunda a discussão para trazer dado extremamente relevante às nossas ponderações e pouco considerado quando se analisam as nulidades (sob o aspecto do *processo* geral, não só no âmbito penal). A respeito de posicionamentos no sentido de que as nulidades absolutas poderiam ser declaradas de ofício pelo juiz e as relativas não, assenta que '*essas afirmações, encontradas em vários países, são fruto sobretudo da influência da doutrina italiana, que comumente diferencia as nulidades absolutas e relativas pela possibilidade de conhecimento de ofício ou necessidade de reconhecimento*'. Defende (com razão, para nós) ser '*problemático fulcrar na ordem pública ou no interesse público o traço distintivo da nulidade absoluta. Trata-se de conceitos fluidos, de significação imprecisa, ensejando decisões subjetivas ou com alto grau de arbitrariedade. Curiosamente, grande parte da doutrina brasileira aplaudiu a formulação de*

AP 481 EI-ED / PA

Galeno Lacerda, p. ex., ao diferenciar, com base no interesse público estatal, as nulidades absolutas ou relativas' (Op. cit., p. 88).

Já ficou claro que defendemos abertamente (malgrado cientes de que, ao menos por ora, é posição minoritária explícita na doutrina e na jurisprudência no âmbito processual penal) que, em tema de nulidades, há de se fazer a ponderação diante de todos os princípios orientadores do tema (especialmente a *instrumentalidade das formas, o prejuízo, o interesse e a causalidade*). Não negamos que há situações em que a nulidade do ato é evidente. Mas não pela nulidade em si (desrespeito à forma), mas sim pelo prejuízo efetivo que causa a uma das partes (mormente à defesa), ou seja, como dito anteriormente, pelos *efeitos que são gerados sobre o processo*.

Com efeito, se o processo é dinâmico (como deve ser!), fundamental se afastar do abstracionismo generalista e, a partir de algumas premissas, trabalhar com questões fáticas para (tentar) solucionar os problemas naturais do processo penal.

Na matéria em voga, não há tratamento uniforme, notadamente pela jurisprudência. A ausência de coerência científica ou lógica em matérias de nulidades no processo penal brasileiro é algo ímpar, gerando situações verdadeiramente paradoxais (...)

De qualquer modo, traz-nos alento a existência de precedentes jurisprudenciais (especialmente do Supremo Tribunal Federal) finalmente reconhecendo que *'a alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo'* (HC nº 85.155-0 -SP, 2ª Turma, publicado no DJ em 15.4.2005; HC nº 94.011-SP, julgado em 10.6.2008; HC nº 86.166-1-CE, 1ª Turma, por maioria, julgado publicado no DJ em 16.2.2006).

Portanto, crê-se que, também em sede de nulidades absolutas, dependendo do caso, se for possível *realizar novamente (outro) ato* e não houver prejuízo

AP 481 EI-ED / PA

(especialmente) ao réu, *não* há de se declarar a nulidade do processo. No máximo, há de se declarar a nulidade *apenas do ato*, que, repise-se, não admite convalidação. E se houver nulidade do processo, que sejam mantidos hígidos ao máximo os demais atos, respeitando-se, na máxima proporção, a causalidade (art. 573, CPP).’

De fato, a jurisprudência atual da Suprema Corte é no sentido de que se faz necessária a demonstração do prejuízo em casos desta natureza, como se vê, exemplificativamente, em recentíssimo julgado:

‘[...] A luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, relativa ou absoluta, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulité sans grief*. Precedentes.[...] 3. Ordem denegada’ (*Habeas Corpus nº 104.648, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 12.11.2013, publicado no DJ em 25.11.2013*).

Além disso, há se referir que do comportamento processual adotado pelo réu extrai-se mais a vontade de beneficiar-se do não atendimento ao preceito inscrito no art. 53, § 3º, da Constituição Federal do que de seu cumprimento, deixando transcorrer tempo exageradamente prolongado entre a causa e seu possível efeito.

Nunca é demais ressaltar que, em correta evolução interpretativa (correlacionada com o disposto no art. 565, CPP), encontram-se precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a necessidade de aplicação do Princípio da Boa-Fé Objetiva inclusive no âmbito do processo penal, como se vê, exemplificativamente:

‘[...] É dever do acusado informar a mudança de

AP 481 EI-ED / PA

endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não se mostra consentânea com o moderno direito processual a alegação de que não foi alertado acerca da necessidade de avisar a mudança de endereço. Se tinha ciência do processo a que respondia e não demonstrou interesse em atualizar sua localização, mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta de seu paradeiro. A contradição entre seus atos e suas alegações enseja, ademais, a aplicação do instituto do **venire contra factum proprium**, o qual deriva da boa-fé objetiva, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 34.139/PR, STJ, 5ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.05.2013, publicado no DJ em 29.05.2013).

'[...] 3. O princípio da boa-fé objetiva ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual, originariamente, deita raízes. Dentre os seus subprincípios, destaca-se o *duty to mitigate the loss*. A bem do dever anexo de colaboração, que deve empolgar a lealdade entre as partes no processo, cumpriria ao paciente e sua Defesa informar ao juízo o endereço atualizado, para que a execução pudesse ter o andamento regular, não se perdendo em inúteis diligências para a sua localização. *Habeas corpus* não conhecido' (Habeas corpus nº 137.549/RJ, STJ, 6ª Turma, unânime, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/2/2013, publicado no DJ em 15/2/2013).'

De outro modo, o exercício, pelo parlamentar, ora embargante, de sucessivos mandatos na Câmara dos Deputados (2003-2007; 2007-2011; 2011-2015), permite afirmar que de seu processo e julgamento por esta Corte, sem interrupções, não lhe advieram danos outros que não aqueles próprios de uma ação

AP 481 EI-ED / PA

penal, comuns a todo e qualquer cidadão

Por fim, considerando que a denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2007 e que a legislatura para a qual eleito o embargante teria fim em 31 de janeiro de 2008, ainda que comunicada a respectiva Casa, uma possível deliberação pela sustação do processo vigoraria somente por período próximo a 1 (um) mês, nos termos do art. 53, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sendo irrelevante, para estes fins, a assunção de novo mandato” (fls. 1.250/1.256 – destaques do autor).

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento dos embargos de declaração**, que devem ser considerados protelatórios, e pelo **imediato reconhecimento do trânsito em julgado da decisão condenatória**, independentemente da publicação do acórdão, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a expedição imediata do competente mandado de prisão.

Expeça-se guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, a quem ficam delegados poderes para decidir sobre eventuais incidentes no curso da execução (CF, 102, I, m, e RISTF, art. 21, XIII).

Comunique-se, tão logo efetivada, a prisão do réu a este Supremo Tribunal Federal e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Oficie-se, nos termos do que anteriormente determinado, à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados para fins de deliberação a respeito de eventual perda de mandato pelo sentenciado, em conformidade com o preceituado no art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal.

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu fui revisor da Ação e a única dúvida que eu tenho, Ministro Toffoli, é que tenho impressão de que, na época, ficou fixado o regime aberto, não foi?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É, eu fazia a conversão da pena em prestação de serviços, mas fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas o Ministro Marco Aurélio também?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A maioria optou por uma condenação mais severa e regime aberto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Regime aberto, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu digo isso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque vai recolher ele à prisão, não é? Vossa Excelência, então, está determinando a expedição de mandado de prisão, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sim, não houve conversão. Eu fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De acordo.

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, veio-me à mente agora a questão que nós debatemos numa das últimas sessões, porque é parlamentar em exercício. Tem a questão da perda do mandato?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, mas aqui eu estou mantendo aquilo que foi julgado. Eu não posso agora alterar aquilo que foi julgado nos embargos da defesa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Não há como inovar agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A perda, não impusemos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Nós não impusemos a perda neste caso. Eu não posso impor a perda agora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, sim, claro!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A votação, nesse caso, foi majoritária quanto à perda do mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Foi majoritária. Houve várias composições. Quanto à condenação, houve ampla maioria; ficou vencido apenas o Ministro **Marco Aurélio**. Quanto à dosimetria, houve divergência; eu fiquei vencido. E, depois,

AP 481 EI-ED / PA

quanto a essa questão da consequência em relação ao mandato, ficou apenas a comunicação.

Eu não posso agora, no recurso da defesa, dizer que ele perdeu o mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esse é aquele caso da laqueadura?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Compra de voto, laqueadura. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

A compra de votos com laqueaduras?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente. Foi compra de votos com laqueaduras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esterilização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Sim, mas é a frase, porque a frase me soou...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E utilizando-se do SUS, porque a clínica que fazia as laqueaduras depois pedia ressarcimento ao SUS. É um caso escabroso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu não participei do julgamento de mérito, daí o meu estranhamento

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Restrinjo-me, Presidente, ao não conhecimento do recurso, sem que se certifique, de imediato, antes da elaboração do acórdão, o trânsito em julgado da decisão.

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, o regime aqui definido foi o regime penal aberto?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sim, eu fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Embora a competência originária para a execução das condenações **impostas** por esta Corte **em sede penal originária remanesça** no Supremo Tribunal Federal **por efeito de expressa determinação constitucional (CF art. 102, I, "m")**, **nada impede** que esta Corte **proceda** à delegação de atribuições, *a outros órgãos do Poder Judiciário*, para a prática de atos processuais **concernentes** à concreta efetivação do título penal condenatório.

Observo que o eminente Relator **parece propor** que o Supremo Tribunal Federal valha-se, *no caso*, da faculdade constitucional da delegação processual. Vossa Excelência realmente pretende delegar?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Delegar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Vossa Excelência pretende manter aqui ou vai delegar?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, eu delego a execução.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A delegação em referência, que terá lugar em momento posterior, **deverá indicar, de modo**

AP 481 EI-ED / PA

preciso, os seus limites, o órgão delegatário e a natureza dos atos processuais delegados. **Isso**, *contudo*, em momento posterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Posterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Trata-se de um, apenas um réu, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: De acordo, Senhor Presidente.

20/03/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, permita-me só suscitar aqui uma dúvida que me assomou agora.

Quer dizer, o Supremo executa a decisão; no processo de conhecimento, foi fixado o regime aberto; o regime aberto é incompatível com o regime prisional fechado ou semiaberto. Não há prisão. Como é que nós vamos expedir um mandado? Não seria uma guia para o juízo da execução cumprir esse regime aberto, ao invés de expedir um mandado de prisão para o que foi condenado?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Com o **trânsito** em julgado da condenação penal, **cabe** ao Poder Judiciário **adotar** a providência **referida** no art. 105 da Lei de Execução Penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É recolhimento, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas é uma pena privativa de liberdade, porque há restrições ao direito de ir e vir, no regime aberto, quer dizer que, hoje, o sistema, infelizmente, em todo o território nacional, não está aparelhado ainda para receber esses apenados adequadamente.

Mas, *data venia*, parece-me que é, sim, um regime em que a liberdade sofre constrangimento, só que em menor grau, relativamente aos demais regimes, semiaberto e fechado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, ele não fica no estabelecimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ele teria que ficar sob custódia do Estado, com restrições, enfim, de trânsito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas suponhamos, por

AP 481 EI-ED / PA

exemplo, que se expeça um mandado de prisão eu condenei, eu só estou fazendo uma especulação. Eu condenei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não concordo, talvez os termos devam ser outros. Não, eu concordo com Vossa Excelência. Vossa Excelência levantou um ponto importantíssimo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu condenei. Aí, ele fica os três dias recolhido à prisão, o sujeito condenado a regime aberto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Acho que tem que sair um ofício para o juízo da execução cumprir a prisão no regime aberto. Mas sair um mandado de prisão?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu vou fazer uma ressalva com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - O Relator resolve.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, eu acompanho o Ministro Fux nesse sentido, que se faça alguma ressalva para que o réu não seja eventualmente custodiado em regime fechado, aguardando as providências das autoridades prisionais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A **guia de recolhimento** a que alude o art. 105 da LEP **deverá compor-se** de diversas peças processuais **que permitam** a exata e fiel execução da pena privativa de liberdade, **observando-se, para tanto, no que couber,** a Resolução nº 113/2007 da Presidência do CNJ.

Tratando-se de regime aberto, caberá ao magistrado competente, **sem prejuízo** de estabelecer condições especiais, **impor** ao condenado a observância **de determinados** requisitos gerais e obrigatórios, **como aqueles** definidos no art. 115 da LEP.

AP 481 EI-ED / PA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E há um aspecto interessante, ainda sob a gestão do Ministro Gilmar Mendes, no CNJ. Aquele Conselho editou uma resolução extremamente minuciosa em que se estabelece que os mandados de prisão devem ser acompanhados de várias peças processuais: o interrogatório da polícia, o interrogatório judicial, a sentença condenatória ou a decisão do segundo grau condenatória, a certidão de trânsito em julgado e o regime em que será cumprida a pena. E isso, a meu ver, deve ser respeitado sob pena até de responsabilização das autoridades carcerárias, responsabilização administrativa, civil e penal, se esse mandado não for cumprido tal como expedido.

Então, se algum apenado, que estiver eventualmente condenado a cumprir o regime no aberto ou no semiaberto, for trancafiado no fechado, a responsabilidade será das autoridades administrativas responsáveis pela detenção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu fiz apenas, Ministro Toffoli, dei-me a liberdade de fazer apenas essa especulação, porque como Vossa Excelência vai ser o executor da ordem, aí, Vossa Excelência, eventualmente, poderá sopesar sobre se, talvez, seja conveniente officiar o juízo da execução para que ele cumpra apenas sob o regime estabelecido na nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu penso que ele não poderá aplicar outro regime senão aquele ao qual o réu foi condenado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Já estabelecido no Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas a expedição do mandado de prisão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu fiz distribuir o meu voto a Vossas Excelências. Tomo a liberdade, então, de o reler no ponto:

“Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento dos**

AP 481 EI-ED / PA

embargos de declaração, que devem ser considerados protelatórios, e pelo **imediato reconhecimento do trânsito em julgado da decisão condenatória**, independentemente da publicação do acórdão, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a expedição imediata do competente mandado de prisão.

Expeça-se guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília - Distrito Federal.

Comunique-se, tão logo efetivada a prisão do réu, a este Supremo Tribunal Federal e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

[Quem vai fazer cumprir a ordem é a polícia.]

(...)

Oficie-se, nos termos do que anteriormente determinado à Mesa Diretiva da Câmara [porque já havíamos determinado isso no julgamento anterior] para fins de deliberação a respeito de eventual perda de mandato pelo sentenciado (...).”

E, aí, então, encerro a parte dispositiva.

Aproveito o debate só para - embora tenha distribuído o voto - destacar uma parte sua que contém um tema novo, que ele trouxe só agora nestes segundos embargos.

Ele alega que, quando foi recebida a denúncia, não houve comunicação à Câmara e, portanto, que essa seria nula etc. Mas ele acompanhou o trâmite com advogado o tempo todo, durante dez anos. Ele poderia ter-se manifestado. Só agora alegou que a Câmara poderia ter suspenso esse processo, mas que ela não fora comunicada etc e tal. No entanto, só traz esse argumento nesse momento, já em segundos embargos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse *novo* tema mostra-se intempestivo quanto ao seu pretendido exame.

AP 481 EI-ED / PA

De outro lado, surge, aqui, uma vez mais, o crônico descumprimento, por parte do Poder Público, de suas obrigações legais concernentes à execução penal, circunstância essa que nos permite rememorar a sanção, imponível ao Estado, prevista no art. 203, § 4º, da LEP.

Na realidade, mostra-se indesculpável (e censurável) a omissão governamental no adimplemento de suas obrigações jurídicas, todas elas legalmente impostas (mas irresponsavelmente transgredidas), em tema de implementação executiva do título penal condenatório.

Esse inadimplemento estatal das obrigações legais revelado pela indiferença do Poder Executivo **tem levado** o Poder Judiciário a adotar, no processo de execução da pena, *medidas alternativas destinadas a superar a clamorosa realidade que existe*, lamentavelmente, no sistema penitenciário de nosso País, que tanto afronta a essencial dignidade da pessoa do sentenciado, além de comprometer os objetivos visados – e explicitamente indicados – no art. 1º da própria Lei de Execução Penal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas concedendo a prisão domiciliar, como já ocorreu nas Turmas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem dúvida alguma...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Interessante. Esse aspecto precisa ser muito bem enfatizado, tendo em conta os abusos que estão ocorrendo.

Estou aqui com a Resolução 113 do CNJ, que foi assinada - como eu disse ainda - pelo Ministro Gilmar Mendes, em boa hora. É uma Resolução extremamente minuciosa, com 26 artigos que estabelecem os procedimentos que devem ser cumpridos ao se executar um mandado de prisão. E, interessantemente, aqui consta exatamente que a guia de prisão deve ser acompanhada por aqueles documentos aos quais já me referi.

AP 481 EI-ED / PA

Quer dizer, não apenas as peças principais do processo e a certidão de trânsito em julgado, mas art. 2º dessa Resolução 113 do CNJ estabelece que, desses documentos, devem ser extraídas duas cópias: uma entregue à autoridade administrativa, responsável pela custódia do apenado, e a outra vai para o juízo da execução.

E o § 3º desse art. 2º diz que, uma vez recebida a guia de recolhimento, com todos esses documentos, o estabelecimento prisional imediatamente providenciará a transferência do apenado para o estabelecimento adequado, segundo o regime ao qual ele foi condenado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, o Ministro Toffoli tem sempre a delicadeza de distribuir o voto, eu li o voto, estou de acordo com o voto. Mas tenho, sinceramente, uma severa preocupação com essa expedição do mandado de prisão quando o regime é aberto, porque...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ele vai ser levado ao juiz. Ele tem que ser levado ao juiz. Ele não vai se apresentar voluntariamente ao juiz na hora e no dia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está aqui, o juiz da execução chama o condenado lá.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ele vai ser apresentado ao juiz, e o juiz vai dar o encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Até a data de hoje, ele era uma pessoa não condenada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Pressupõe-se que o sistema funcione.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Bem, mas suponhamos que saia o mandado de prisão que e ele fique lá uns cinco dias. Há ilegalidade nesses constrangimentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Fux, acredito o seguinte: não sei se a nossa Secretaria, ao expedir o mandado de prisão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

AP 481 EI-ED / PA

Está condenado à prisão. Eu votei, inclusive, pela conversão em prestação de serviço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, votei pela prisão. Vossa Excelência ficou vencido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Fux, se Vossa Excelência me permite, talvez esse óbice que Vossa Excelência está levantando - em boa hora, também penso - poderia ser superado se nós, ou a nossa Secretaria cumprisse essa resolução do CNJ. Quer dizer, acredito que o Supremo Tribunal Federal deve dar exemplo, e tal como os demais juízes, quando expedem os mandados de prisão, deve fazer anexar, a esse documento importante, todos esses dados que constam dessa Resolução 113. Eu acho que seria extremamente salutar que nós fizéssemos isso. E, no momento em que o apenado é conduzido para o local onde deve cumprir a pena, as autoridades responsáveis por, enfim, dar cumprimento a essa ordem judicial, saberão exatamente como proceder, porque essa Resolução do CNJ, de 20 de abril de 2010, é extremamente minuciosa e não enseja qualquer equívoco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Resolução CNJ nº 113, de 24/04/2007, dispõe, de maneira bastante específica, sobre o procedimento referente à execução da pena privativa de liberdade.

Vale destacar, ainda, o que prescrevem os arts. 113 e 114 da LEP a propósito da implementação do regime penal aberto, que, a despeito de seu caráter *menos gravoso*, **faz incidir um vínculo jurídico claramente restritivo sobre a liberdade individual do condenado, **em razão** de impor-lhe, **em suas relações com o Estado, um irrecusável “status subjectionis”**.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ou seja, o regime aberto não é uma ...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O regime penal aberto não constitui um regime de plena liberdade...

AP 481 EI-ED / PA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - *promenade, não é?*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Em tal regime, o condenado continua sujeito à autoridade do Estado, cabendo-lhe respeitar (e cumprir) as obrigações e as condições a ele impostas pela sentença penal condenatória, sob pena de regressão a regime mais gravoso (LEP, art. 118).*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *É, essa audiência tem, inclusive, nome técnico de audiência admonitória.*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Parece-me que a Resolução CNJ nº 113/2007, que efetivamente impunha a audiência admonitória (sequer referida no art. 113 da LEP), foi derogada, no ponto (art. 2º, § 2º), pela Resolução CNJ nº 116/2010.*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Ela é conhecida, porque o juiz faz advertências, estabelece as condições em que essa pena será cumprida no regime aberto.*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Esse era o objetivo visado pelo hoje derogado § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 113/2007.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - *São as incongruências que emanaram deste Supremo Tribunal Federal nos últimos dois anos.*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : ASDRÚBAL MENDES BENTES

ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração, afirmando-os protelatórios, e reconheceu o imediato trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente da publicação deste acórdão, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, determinando a expedição imediata do competente mandado de prisão e da guia de execução penal para ser cumprida pela Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, a quem ficam delegados poderes para decidir sobre eventuais incidentes no curso da execução (CF, art. 102, I, "m", e RISTF, art. 21, XIII); determinando também a comunicação a este Supremo Tribunal Federal da prisão do réu, tão logo efetivada, e à Vara de Execução Penal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; e que se officie, nos termos do que anteriormente determinado, à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados para fins de deliberação a respeito de eventual perda de mandato pelo sentenciado, em conformidade com o preceituado no art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal. Vencido o Ministro Marco Aurélio que tão somente não conhecia dos embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar da 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, Itália. Plenário, 20.03.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário